SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191723 - SC (2025/0009834-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		LOUISE LERINA FIALHO - RS102229
		EDUARDO KOWARICK HALPERIN - RS101892
		JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797
		VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
		FELIPE ETCHALUS THADEU - RS117719
		EDUARDA DA COSTA CHIES - SP458653
		ARTUR PINHEIRO AMANTÉA - RS135314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE COOPERATIVA. MATÉRIA AFETADA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 536/STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DO TEMA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, não possui carga decisória, por isso se trata de provimento, em regra, irrecorrível.

2. Não ficou demonstrado o equívoco na identificação do tema.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 9f4a12bb-41d4-4cdd-8139-551255d34939

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191723 - SC (2025/0009834-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136 LOUISE LERINA FIALHO - RS102229 EDUARDO KOWARICK HALPERIN - RS101892 JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797 VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409 FELIPE ETCHALUS THADEU - RS117719 EDUARDA DA COSTA CHIES - SP458653 ARTUR PINHEIRO AMANTÉA - RS135314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE COOPERATIVA. MATÉRIA AFETADA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 536/STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DO TEMA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, não possui carga decisória, por isso se trata de provimento, em regra, irrecorrível.

2. Não ficou demonstrado o equívoco na identificação do tema.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 519):

> RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE COOPERATIVA. MATÉRIA AFETADA AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 536/STF. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

Em suas razões (e-STJ, fls. 529-532), a agravante argumenta que o Tema n. 536/STF não guarda pertinência com o caso dos autos, sendo indevido o envio dos autos à origem.

Documento eletrônico VDA57649860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: fef56b68-d0ad-4717-b3f1-81c5dc4260aa

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 536).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta conhecimento.

Na espécie, verifica-se que a decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 520-522):

> No caso, a matéria deduzida no presente recurso - qual seja, "a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de 'ato cooperado', 'receita da atividade cooperativa' e 'cooperado'" - é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 672.215/CE (Tema 536/STF), sob o regime de repercussão geral.
> A título de demonstração:
> [...]
> Quanto à possibilidade de o tema a ser definido pelo Supremo Tribunal Federal influir na solução do caso, confira-se posicionamento adotado pela Corte Especial deste Tribunal Superior em relação às cooperativas de crédito:
> [...]
> Nesse contexto, em observância à finalidade da sistemática dos precedentes vinculantes, ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, corroborada pelo art. 256-L do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, considera-se devido o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido no recurso afetado como representativo da controvérsia.

Com efeito, registre-se que a decisão de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco evidente.

Nesse sentido (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> **1.É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento ou devolução dos autos à origem, em razão da pendência de julgamento de tema submetido à sistemática de recursos repetitivos ou repercussão geral, salvo se demonstrado equívoco na identificação do tema, o que não ocorreu. Precedentes.**
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.750.194/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Documento eletrônico VDA57649860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: fef56b68-d0ad-4717-b3f1-81c5dc4260aa

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.076/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.
> **1. A decisão que determina a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes. Por isso, é provimento irrecorrível. Precedentes.**
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 1.816.085/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 2/8/2021.)

No caso, não se constata equívoco quanto à aplicabilidade do Tema n. 536/STF, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, devolveu aos tribunais de origem, para que aguardassem a conclusão do julgamento do repetitivo anteriormente mencionado, recursos extraordinários em que se discutia a incidência de PIS sobre a folha de salários das cooperativas de crédito.

Isso é o que se extrai do RE n. 1.571.511, relator o Ministro Cristiano Zanin, julgado em 21/10/2025, DJe de 22/10/2025; e do RE n. 1.530.431, relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/08/2025, DJe de 26/08/2025.

Ademais, destaca-se que eventual argumentação de *distinguishing* também pode ser formulada no Juízo *a quo*, não merecendo acolhida, portanto, a irresignação da agravante. Confira-se (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. NÃO SUSPENSÃO. ART. 1.037 DO CPC. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. POSSIBILIDADE.
> 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.
> 2. Com efeito, a determinação de devolução do Recurso Especial para que se aguarde novo juízo de admissibilidade após o julgamento da Repercussão Geral funda-se na racionalidade do sistema processual, que preza pela uniformidade de julgamento sobre a mesma matéria nas Cortes de Justiça (art. 1.039 do CPC/2015).
> 3. Outrossim, a suspensão do processamento dos feitos por força do art. 1.037, II, do CPC é uma providência que pode ser aplicada às instâncias ordinárias e, portanto, não tem correspondência com a ordem de devolução dos autos à origem, realizada pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da afetação de matéria ao Regime dos Recursos Repetitivos.
> 4. Ainda que não vedado o seguimento dos processos nessa seara, o exame do Recurso Especial antes do julgamento realizado nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil daria azo à prolatação de decisões conflitantes e colocaria em risco tanto a eficiência quanto a economia processual.
> 5. A mesma lógica deve ser aplicada para as teses que, embora submetidas à sistemática dos Recursos Repetitivos, não tiveram os respectivos processos suspensos. Afinal, a técnica de devolução dos autos à origem só alcança os feitos já tramitados nas instâncias inferiores e, tal como no outro caso de suspensão, não produz prejuízo algum às partes, além de racionalizar a atuação do sistema judicial como um todo.

Documento eletrônico VDA57649860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: fef56b68-d0ad-4717-b3f1-81c5dc4260aa

6. Dessarte, conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de Repercussão Geral, ou afetação para julgamento como Repetitivo de Recurso Especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria-paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.2.2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.2.2019.

7. Ademais, tal decisão de devolução dos autos à origem é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de *distinguish* também pode ser formulada no juízo *a quo*.

8. Precedente da Segunda Turma do STJ determinando a mesma medida em relação a Recurso Especial cuja controvérsia corresponde ao Tema 1.076/STJ, caso dos autos.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.908.955/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: fef56b68-d0ad-4717-b3f1-81c5dc4260aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.191.723 / SC

Número Registro: 2025/0009834-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50352433020224047200

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC
ADVOGADOS	: CASSIANO MENKE - RS047136 LOUISE LERINA FIALHO - RS102229 EDUARDO KOWARICK HALPERIN - RS101892 JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797 VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409 FELIPE ETCHALUS THADEU - RS117719 EDUARDA DA COSTA CHIES - SP458653 ARTUR PINHEIRO AMANTÉA - RS135314
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC
ADVOGADOS	: CASSIANO MENKE - RS047136

Documento eletrônico VDA57961374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: 5a457534-c283-48fb-9360-c811019dd10c

LOUISE LERINA FIALHO - RS102229
EDUARDO KOWARICK HALPERIN - RS101892
JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797
VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
FELIPE ETCHALUS THADEU - RS117719
EDUARDA DA COSTA CHIES - SP458653
ARTUR PINHEIRO AMANTÉA - RS135314

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: 5a457534-c283-48fb-9360-c811019dd10c